

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre o porte de arma de fogo para defesa pessoal dos Membros do Congresso Nacional e sobre o registro, a posse, o porte, os cadastros junto ao Sistema Nacional de Armas – Sinarm e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São prerrogativas dos Deputados e Senadores, desde a diplomação:

I - ter ingresso e trânsito livres, em razão de suas prerrogativas, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio;

II - portar arma em todo território nacional, para defesa pessoal.

Parágrafo único. O porte de arma referido no inciso II exige comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica para manuseio de arma por parte do Deputado ou Senador.

Art. 2º Aos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição Federal, competem:

I - estabelecer os requisitos técnicos e psicológicos para fins de aferição da capacidade técnica e aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo previsto nesta Lei;

II - registrar as armas de fogo institucionais e as particulares referidas nesta Lei;

III - estabelecer regras e procedimentos para o registro, porte, posse e uso de armas de fogo e respectivas munições a que se refere esta Lei;

IV - expedir autorização para aquisição de armamentos, munições e acessórios no comércio ou na indústria para as pessoas autorizadas por esta Lei;

V - estabelecer a forma e as condições de credenciamento de armeiros e instrutores de armamento e tiro, para atendimento às exigências previstas nesta Lei;

VI - expedir a autorização para o porte de arma com validade em todo território nacional às pessoas previstas nesta Lei;

§1º A autorização para aquisição, o porte, a posse de arma de fogo e munições, pelo interessado, serão regulamentadas por normativos próprios expedidos por cada instituição de que trata esta Lei;

§2º Os integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do caput do art. 51 e inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição Federal, como também prevê o disposto no §1º do art. 6º da Lei nº 10.826 de 2003, possuem direito ao porte de arma de fogo de propriedade particular ou institucional, com validade em âmbito nacional, mesmo fora de serviço, inclusive ostensivamente, nos termos dos regulamentos expedidos pela respectiva Casa do Congresso Nacional.

§3º Serão cadastrados no Sistema Nacional de Armas — Sinarm, ou no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas — Sigma, conforme o caso, as armas registradas nos termos do inciso II, bem como os armeiros e instrutores de armamento e tiro credenciados nos termos do inciso V.

§4º Os órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do caput do art. 51 e inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição Federal, firmarão instrumentos de cooperação com a Polícia Federal e Exército para possibilitar a integração de seus sistemas correlatos ao Sinarm e ao Sigma.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Senador Jorge Seif